A Garantia da Ordem Pública Aplicada na Manutenção da Prisão Preventiva: Resultado dos Índices Contemporâneos

The Guarantee of Public Order Applied in the Maintenance of Preventive Detention: Outcome of Contemporary Indices

Lucila de Quadros da Silva
Bacharel em Direito pela Faculdade IDEAU, campus Passo Fundo/RS.
luquadros23@gmail.com

O presente trabalho analisa a legitimidade da aplicação do fundamento da garantia da ordem pública na decretação ou prorrogação das prisões preventivas no contexto jurídico brasileiro, buscando responder à tese de que tal aplicação genérica é inconstitucional. Abordando as sanções penais no Brasil, dos princípios penais aplicáveis à prisão, e da valoração dos requisitos da prisão preventiva. A discussão se estende a aspectos como os limites temporais estabelecidos pela legislação e os critérios para a aplicação de medidas diversas da prisão. Em particular, examina-se a função da prisão preventiva à luz dos direitos humanos e da presunção de inocência, além de discutir os reflexos da aplicação dos requisitos na prática da prisão preventiva. Para tanto, foram empregadas metodologias quantitativas e qualitativas, envolvendo um levantamento abrangente de bibliografias e dados do Conselho Nacional de Justiça além de enfatizar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6581/DF e 6582/DF. Como ferramenta utiliza-se o método utilizado é o hipotético - dedutivo. Conclui-se que o princípio do in dubio pro societate é incompatível com o modelo penal brasileiro, uma vez que sua aplicação compromete garantias fundamentais e contraria a lógica de proteção dos direitos do acusado. Este trabalho contribui para o debate sobre a constitucionalidade e a adequação da aplicação de princípios penais no sistema judiciário, promovendo uma reflexão crítica sobre a prática das prisões preventivas e suas implicações para os direitos humanos.

Palavras-chave: ADI's 6581 e 6582. In Dubio Pro Societate. Princípio da presunção de inocência. Prisão Preventiva. Requisitos para Prisão Preventiva.

This paper analyzes the legitimacy of applying the principle of the guarantee of public order in the decree or extension of preventive detentions within the Brazilian legal context, aiming to respond to the thesis that such a generic application is unconstitutional. It addresses criminal sanctions in Brazil, the applicable criminal principles for detention, and the evaluation of the requirements for preventive detention. The discussion extends to aspects such as the temporal limits established by legislation and the criteria for the application of alternative measures to detention. In particular, it examines the function of preventive detention in light of human rights and the presumption of innocence, as well as discussing the practical implications of applying the requirements for preventive detention. To achieve this, both quantitative and qualitative methodologies were employed, including a comprehensive review of literature and data from the National Justice Council, alongside a focus on Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6581/DF and 6582/DF. The method used is

the hypothetical-deductive method. It concludes that the principle of in dubio pro societate is incompatible with the Brazilian criminal model, as its application undermines fundamental guarantees and contradicts the logic of protecting the accused's rights. This paper contributes to the debate on the constitutionality and appropriateness of applying criminal principles in the judiciary system, promoting a critical reflection on the practice of preventive detentions and their implications for human rights.

Keywords: ADIs 6581 and 6582, In Dubio Pro Societate, Presumption of Innocence, Preventive Detention, Requirements for Preventive Detention.

Introdução

A manutenção da prisão preventiva com base no fundamento da garantia da ordem pública é um tópico importante na legislação penal brasileira. O princípio da presunção de inocência diz que, em caso de dúvida, o réu deve ser favorecido, mas o fundamento da garantia da ordem pública prioriza a segurança e o interesse coletivo, permitindo a restrição da liberdade do acusado antes de uma sentença. A análise das ADI 's 6581 e 6582 do Supremo Tribunal Federal e como a Corte lida com a aplicação dos requisitos legais e a valorização da presunção de inocência.

O texto busca problematizar os fundamentos para a aplicação da prisão preventiva, comparando-os com os princípios constitucionais e os dados sobre a prisão preventiva em 2024. A pesquisa questiona a eficácia da aplicação da prisão preventiva, que não deve ser apenas uma forma de encarceramento preventivo sem a correta utilização dos requisitos essenciais.

Ademais, busca discorrer sobre as generalidades que as circulam. Logo, a importância do estudo é justamente a discussão sobre o encarceramento preventivo e sua fundamentação precária. Além disso, o objetivo específico é questionar como é realizada a revisão da prisão para evitar o encarceramento prolongado e a perda das garantias constitucionais do preso.

A pesquisa é apoiada pelo Código de Processo Penal e a Constituição Federal, e a metodologia inclui uma análise dos julgados e dados quantitativos e qualitativos. O trabalho está organizado em sete tópicos, levando à conclusão sobre a eficácia da aplicação da prisão preventiva e a observância dos princípios do direito penal.

Desenvolvimento

A manutenção da prisão preventiva com base nos fundamentos da garantia da ordem pública foca na sobreposição da garantia social em detrimento do princípio de inocência do acusado. O trabalho analisa a prisão preventiva, seus requisitos, função e limites. Também apresenta dados do CNJ, usando uma metodologia hipotético-dedutiva.

As sanções penais e os princípios garantidores no ordenamento jurídico brasileiro

O Código Penal brasileiro, em seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a legislação penal brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. O ordenamento jurídico recepciona a chamada teoria mista, visto que a pena é

permeada pelos critérios da retribuição e prevenção. (Greco, 2024, p. 474)

As espécies de pena estão dispostas no art. 32 do Código Penal. São elas: (a) privativas de liberdade; (b) restritivas de direitos e; (c) multa. Há diversas modalidades de prisão e cada uma tem uma finalidade específica na ação penal. Seja ela para cumprimento de pena, seja para proteger a investigação criminal. A prisão classifica-se em duas modalidades: A prisão-pena é decorrente de uma sentença condenatória penal transitada em julgado. Podendo ter exaurido toda a fase recursal ou não. Já a "prisão sem pena: é a que não decorre de sentença condenatória transitada em julgado, não constituindo pena no sentido técnico jurídico". (Bonfim, 2024, p. 393)

É neste contexto que enquadra-se a prisão preventiva, que é decretada como medida cautelar, com fundamento no art. 312 do CPP, a fim de assegurar a ordem pública ou econômica, garantir a aplicação da lei penal e evitar a interferência do réu na produção de provas. (Brasil, 1941) Para tanto é imprescindível que exista prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O jus puniendi, caracteriza-se pelo poder de aplicar pena aos indivíduos que cometem algum crime. Assim, a prisão serve como medida de restrição de liberdade aplicada aos indivíduos, conforme a teoria quadridimensional, qual seja, que tenham praticado um fato típico, ilícito, culpável e, por fim, punível. Logo, para uma análise mais crítica da punição, há de se incluir a punibilidade como um elemento essencial, pois além dos três requisitos, é necessária que a conduta seja passível de punição, tendo em vista o juízo de reprovabilidade social.

Sendo assim, cada sociedade é moldada com o tempo para definir suas próprias leis, e com isso aplicar o jus puniendi. Com a finalidade de garantia da ordem pública, a instrução criminal, ou a execução de uma sanção penal. Assim, "a aplicação das normas penais pelos juízes deriva da obrigação funcional que têm estes de cumprir com sua função jurisdicional [...]". (Lima, 2012, p. 59)

À vista disso, quando confronta-se os limites constitucionais com as leis penais conclui-se que o legislador busca, de maneira objetiva, equilibrar os princípios regentes com os desdobramentos da sociedade atual a fim de aplicar o jus puniendi do Estado. Desta forma, [...] a Constituição [...] estabelece, para além das possibilidades de criminalização, até onde o próprio legislador de reforma e o legislador ordinário podem ir com as estratégias para enfrentamento da criminalidade. (Lima, 2012, p. 60)

As balizas do poder de punir do Estado encontram óbice nos princípios da lesividade e da intervenção mínima, da adequação social, da proporcionalidade e da presunção de inocência, que incorporam-se nas garantias individuais e transindividuais que tem por finalidade primária a garantia dos direitos fundamentais.

Requisitos para a decretação da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma prisão processual de natureza cautelar e provisória decretada pelo juiz antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais. Inserida no Decreto Lei n 3.689/1941, CPP, em seu capítulo III, especificamente do artigo 311 a 316. Como regra, o sistema jurídico brasileiro repudia o encarceramento de maneira provisória do acusado. Porém, tem - se como uma das exceções a prisão preventiva, que foi reanalisada pelo Pacote Anticrime, Lei n 13.964/2019.

O art. 311 do CPP determina que: “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”. (Brasil, 1941)

Referido dispositivo, por consequência lógica, também veda a aplicação da prisão preventiva de ofício pelo juiz. A decretação de ofício, por Aury Lopes Jr,

> *é a violação da imparcialidade, uma garantia que corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva. Mais do que isso, exige uma posição de terzietà, um estar alheio aos interesses das partes na causa. (Lopes Júnior , 2023, p. 41)*

Esta ideia pode emergir questionamentos, como se o juiz transpassasse as fronteiras do princípio da imparcialidade e ultrapassasse os ditames dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pois, aproxima-se do sistema inquisitivo caracterizado pela não divisão das funções de investigar, acusar e julgar dentro do processo penal. Desta forma, “a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz- instrutor (poderes investigatórios) ou, pior, quando ele assume uma postura inquisitória decretando – de ofício – a prisão preventiva”. (Lopes Júnior, 2023, p. 41) O contrário que deveria ser observado seria o respeito à imparcialidade do juiz e o devido processo penal.

Como a liberdade do indivíduo é a regra do ordenamento pátrio, toda a prisão deve ser permeada pela legalidade. Constitucionalmente o princípio da legalidade, presente no artigo 5º, II, da Constituição Federal determina que ninguém pode ser obrigado a agir, fazer ou não fazer, sem que seja em virtude da lei. Também, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, conforme art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Em concordância ao referido princípio, a prisão preventiva pode ser combatida das seguintes formas: caberá relaxamento de prisão, em caso de prisão ilegal e revogação de prisão, caso haja motivo que não subsista a sua permanência, ou até mesmo Habeas Corpus que, diferente dos outros recursos, é um remédio constitucional. Está disciplinado no 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988 e pode ser utilizado de maneira preventiva ou repressiva, nos casos em que a pessoa for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal.

O art. 312, do CPP, ilustra a finalidade da aplicação da prisão preventiva, in verbis: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. (Brasil, 1941) Subsidiariamente, a prisão também poderá ser decretada nos casos em que houver descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares aplicadas pelo magistrado.

O rol que determina as situações cabíveis de aplicação da referida medida está nos incisos do art. 313 e parágrafo primeiro, do CPP. In verbis, será admitida a decretação da prisão preventiva:

> *I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. [...]$ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (Brasil, 1941).*

Tem um mecanismo de valor controverso, a possibilidade de sua aplicação como forma de garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou quando há indícios de autoria ou materialidade. Porém, é oportuno salientar que a decretação deve abranger o princípio da razoabilidade.

A fundamentação torna-se frágil. Desta forma um requisito aplicado na fundamentação pode ter sentido e peso diferente em cada caso concreto. O que torna sua efetividade contestável frente às irregularidades presentes na seara penal. Consequentemente, a decisão, seja ela de decretação, substituição ou denegação, deverá ser sempre fundamentada com base em acontecimentos contemporâneos à análise, em concordância com o próprio caput do art 315, do Dec. Lei n.3.689 de 1941 e Lei 13.964 de 2019. Para tanto é fundamental respeitar o princípio da presunção de inocência.

A presunção de inocência é o princípio base do processo penal e para que o sistema acusatório seja efetivo é necessário a total observância, ou seja a sua total eficácia. Em concordância à afirmativa anterior, Aury Lopes Jr (2023, p. 270) coloca que a presunção de inocência "é fruto da evolução civilizatória do processo penal". Parafraseando Goldschmidt, se o processo penal é o termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição, a presunção de inocência é o ponto de maior tensão entre eles".

O princípio da presunção de inocência, também, deve ser visto sobre duas fragmentos: interna, que se refere a acusação, em que é necessário elementos que comprovem a culpa, pois a dúvida conduz à absolvição do acusado; e, externa, ao qual referente a mídia com a reversão de danos e a vida civil do acusado.

Critérios para a aplicação da prisão preventiva

A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 incluiu o título IX "DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA" no CPP a fim de incluir medidas cautelares diversas da prisão, mas também abordar a prisão preventiva em um contexto em que deve ser permeada pela proporcionalidade do magistrado em sua decretação.

Foi neste mesmo cenário em que houve a ruptura da sistemática bipolar da prisão. Que era caracterizada pela prisão, de um lado, ou soltura, de outro, como mecanismos de decisão sobre determinado caso concreto. Avena (2023, p. 869) contextualiza que,

> *Na disciplina do Código de Processo Penal de 1941, duas eram as condições a que poderia estar submetido o agente no curso da investigação criminal e no decorrer do processo penal: sob prisão provisória ou em liberdade. Com as reformas introduzidas pela Lei 12.403/2011, este sistema foi abandonado, dando lugar a outro, polimorfo, que se caracteriza pela multicautela, na medida em que submete o imputado a um terceiro status, que não implica prisão e, ao mesmo tempo, não importa em liberdade total: trata-se da sua sujeição às medidas cautelares diversas da prisão, que se encontram listadas nos arts. 319 e 320 do CPP.*

A partir disso, as medidas cautelares diversas da prisão, servem como balizadoras entre a prisão preventiva e a liberdade provisória. E, com isso, os requisitos de aplicabilidade da prisão preventiva devem ser ainda mais restringidos. Os requisitos basilares a serem analisados, inicialmente, a fim de verificar a possibilidade de sua decretação, se assemelha, de maneira precária, ouso dizer, com o Código Civil:

> *Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. (Avena, 2024, p. 953)*

Logo, de maneira primária, busca-se a conexão entre o agente e o crime a ele imputado. Verificando as preliminares de autoria e materialidade, somando ao perigo de sua liberdade. Sopesando os fundamentos e fatos de seu encarceramento com o princípio da presunção de inocência e o in dubio pro reo. A medida cautelar excepcional busca justificar - se sobre pilares, formados na investigação criminal e na fase instrutória com a finalidade de endossar para sobrepor a garantia da aplicabilidade da legislação penal aos direitos individuais do indivíduo a fim de consagrar o seu jus puniendi.

Exige a prova de materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Ademais, nota-se a precariedade nas decisões, que muitas vezes são utilizadas de maneira indicativa, e não fundamentada. Em desconformidade ao art 315, § 2º, I do CPP: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. (Brasil, 1941)

Assim, seria esta a melhor maneira de tratar da restrição de liberdade do indivíduo e da máxima do princípio da presunção de inocência? A fragilidade do instituto está presente tanto na decretação , quanto nas vias recursais. Pois há uma uniformização velada acerca de sua utilização. Por um lado não pode ser restritivo, pois pode ter como consequência a impunidade e de outro, mais flexibilidade pode gerar prisões arbitrárias.

Uma nova discussão tramitando no judiciário é o Projeto de Lei nº 226, de 2024, que

tem como finalidade alterar o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP) para dispor sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

Em agosto de 2024 foi iniciada a apreciação no Senado Federal. Traçou caminho pela CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e foi aprovada. A redação aprovada pela Comissão é a inclusão do § 5º ao art. 310, do CPP:

> *§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova. (BRASIL, 2024)*

E, já no art. 312 do referido Código, há a proposta de inclusão do § 3º, in verbis:

> *§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II – a participação em organização criminosa; III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso." (Brasil, 1941)*

As referidas alterações tem como objetivo afastar a aplicabilidade da garantia da ordem pública de maneira genérica e indiscriminada. Com base nas possíveis alterações busca-se utilizar o fundamento da garantia da ordem pública de maneira mais assertiva e concreta a fim de evitar as prisões ilegais.

Carência de limite temporal

Mesmo após as reformas da Lei n. 12.403 de 2011, ainda não haviam prazos claramente demarcados, sendo necessária uma interpretação individual por parte dos magistrados. Ação esta, que por mera dedução, nos leva a afirmar que não garante segurança jurídica alguma para a pessoa do acusado quanto para a sociedade.

Em 2019, o Pacote Anticrime introduziu nova mudança. Criou-se limite temporal mais claro para a prisão preventiva. A nova grafia do art. 316 do CPP passou a exigir uma reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias, sob pena de nulidade. Esse dispositivo almeja garantir que a permanência da prisão não ocorra de forma automática, mas seja periodicamente revisada à luz de novos elementos ou mudanças no processo.

Conforme art. 316, parágrafo único: "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". (Brasil, 1941) Esta é a única disposição quanto ao prazo. Não há um termo final quanto a prisão, mas um prazo para reanálise a fim de manutenção ou renovação da medida imposta.

É plausível indagar acerca da real efetividade e a falta de celeridade processual. Sobre o tema, o STF ao julgar ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em 2022, que deu ensejo ao Informativo 1046 do STJ : "O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória". Tal entendimento, quando analisado de forma minuciosa, abre o seguinte questionamento: além de morosidade na prestação jurisdicional, pode o sujeito ficar a mercê de inércia da reanálise, tendo o seu direito cerceado?

A dúvida parece insignificante, porém quando analisa-se sob a ótica dos princípios constitucionais, pode haver o entendimento de que há um descaso quanto ao instituto. Pois além de não contar com o termo final para o cumprimento está sujeito a demora inerente do sistema judiciário. Quesito importante tratando-se de um bem inerente à pessoa do acusado: direito à liberdade, que se abre para presunção de inocência e tempo razoável de duração do processo. Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado de sentença condenatória, muito menos o exaurimento da via recursal.

Os reflexos do julgamento das ADI's 6581 e 6582

A Ação direta de Inconstitucionalidade 6581 foi protocolada em 13/10/2020, pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. A ADI teve como relator o Ministro Edson Fachin e como redator do Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Em 16 de outubro de 2020 foi apensado aos autos a ADI n. 6.582, pois foi averiguada a identidade temática. Desta forma foram discutidas e julgadas conjuntamente e foi adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99. Isso significa dizer que a controvérsia deve ser decidida de forma definitiva no Plenário, que é formado por 11 ministros reunidos.

O objetivo principal da ADI 6581, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro, era tornar o parágrafo único do art. 316 do CPP inconstitucional. Demonstrando a afronta aos direitos fundamentais e constitucionais quando há a inobservância do prazo de 90 dias para a reanálise da medida aplicada. Já a ADI 6582, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, buscou demonstrar que a aplicação do parágrafo único do art. 316 é divergente em todos os Tribunais do Estado. Divergência está presente na arguição de juiz competente, o momento processual correto para a revisão e a peremptoriedade do prazo nonagesimal.

Logo, os pedidos foram procedentes em parte: negando a inconstitucionalidade do art 316, parágrafo único, mas demonstrando a real interpretação do artigo. Em 11/05/2024 o acórdão transitou em julgado. A partir deste percurso houve o questionamento acerca da celeridade do processo penal. Desta forma não há a prestação jurisdicional, pois a inobservância do prazo legal para que seja feita a manutenção da prisão gera apenas o transcurso do tempo e a pessoa do acusado fica com o seu direito de defesa cerceado, em desconformidade aos preceitos constitucionais.

Porque além de morosidade na prestação jurisdicional, pode o sujeito ficar a mercê de inércia da reanálise. Desta maneira, urge citar que o debate acerca da aplicabilidade do termo final e manutenção em conformidade ao lapso temporal de 90 dias para a aplicação da medida preventiva é contemporâneo e relevante.

Números da prisão preventiva conforme o Conselho Nacional de Justiça

Em 2024, o Brasil tem 498.809 pessoas encarceradas. Deste total, 134.244 são presos provisórios, que são aqueles apenados aguardando julgamento e não possuem condenação definitiva, representando o total de 27%, conforme dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). A proporção de presos provisórios continua sendo um ponto crítico do sistema prisional brasileiro, indicando desafios na celeridade processual e no uso excessivo da prisão preventiva, o que é corroborado pelo levantamento abaixo:

Figura 1: Pessoas Privadas de Liberdade

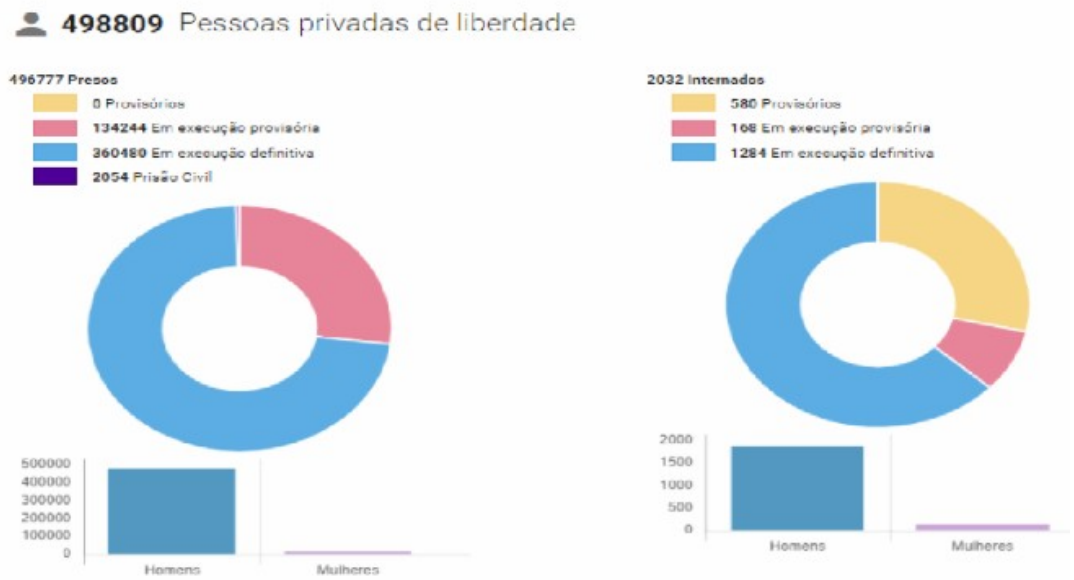

Fonte: BNMP, 2024

No relatório do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2024, até o final de agosto do referido ano, foi realizado o levantamento acerca dos pedidos de prisão preventiva em cada Tribunal de Justiça, foram feitos 29.936 pedidos, conforme segue abaixo:

Figura 2: Quantidade de casos novos

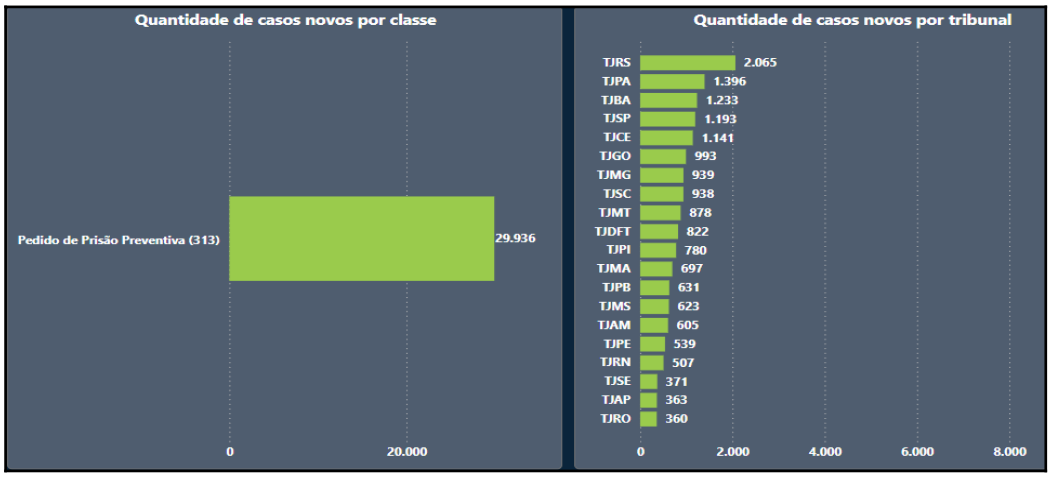

Fonte: CNJ, 2024.

Porém, na contramão disso somente 3.987 casos foram julgados:

Figura 3: Quantidade de casos julgados

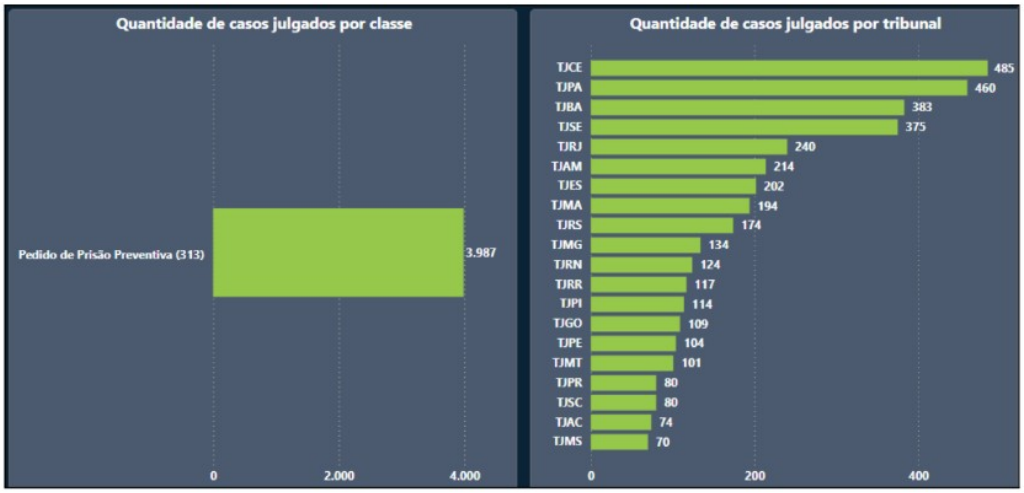

Fonte: CNJ, 2024.

Desta enorme monta de pedidos, foi feito o levantamento acerca de qual é o impacto de tais pedidos no judiciário. E foi constatado que refere-se a 61,81%. O que nos leva a conclusão de que há sim a morosidade judiciária na apreciação e manutenção da medida imposta.

E, referente a prisão preventiva do ano de 2024, foi feito o levantamento acerca do tempo de tramitação do primeiro despacho, que leva em média 434 dias para a sua análise inicial e julgamento primário:

Figura 4: Tempo médio do primeiro julgamento

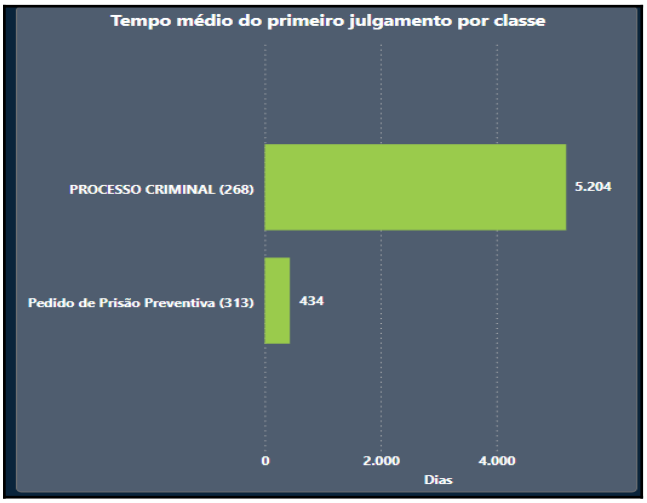

Fonte: CNJ, 2024.

Por fim, o último relatório demonstra o tempo médio de tramitação da Prisão Preventiva. Em média, em todos os tribunais este prazo supera um ano de tramitação:

Figura 6: Tempo médio do pendente

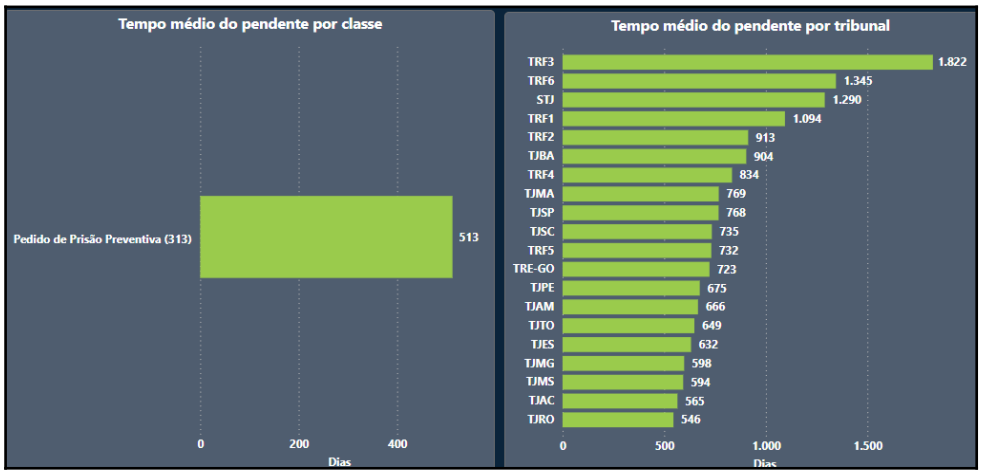

Fonte: CNJ, 2024.

A partir destes dados pode-se perceber todas as nuances da aplicabilidade da prisão preventiva e como ela tramita no judiciário. Justamente para convergir os dados com os objetivos principais do trabalho: aplicabilidade da prisão preventiva com base no fundamento da garantia da ordem pública e a problemática do prazo convergindo com a demora na apreciação e manutenção da medida imposta.

Conclusão

A presente pesquisa buscou discutir, com rigor teórico e prático, a aplicação, manutenção e os limites da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos impactos que gera no processo penal sob a ótica dos direitos humanos e da presunção de inocência. Partiu-se do pressuposto de que a prisão preventiva, enquanto medida cautelar, não pode ser confundida com uma antecipação de pena, exigindo critérios claros e específicos para sua decretação, sempre em consonância com os princípios constitucionais e penais vigentes.

Debateu-se sobre o princípio da presunção de inocência frente às nuances da decretação da Prisão Preventiva. Devendo ser observada de maneira primária a fim de ser utilizada como um contraponto essencial às restrições cautelares impostas pelo Estado. E, além disso, buscou fazer uma análise crítica acerca de como são utilizados os requisitos legais e respeito ao prazo de 90 dias para a reanálise e possível manutenção da medida imposta.

A prisão preventiva, portanto, deve ser utilizada de forma excepcional, preservando a liberdade do indivíduo sempre que possível por

meio de medidas cautelares alternativas, presentes no art 319 do CPP. No entanto, constatou-se que a aplicação indiscriminada dessa medida tem gerado preocupações a segurança jurídica, especialmente pela utilização da garantia da ordem pública, reflexa ao in dubio pro societate, para a decretação e manutenção da prisão preventiva, relativizando a presunção de inocência em favor da proteção da sociedade.

A pesquisa evidenciou que o uso adequado dessas medidas alternativas é crucial para garantir o equilíbrio entre a necessidade de proteção social e a preservação das garantias fundamentais do indivíduo. Assim, reforça a necessidade de uma aplicação como *ultima ratio* e criteriosa da prisão preventiva, respeitando a função instrumental da medida e os princípios fundamentais que regem o direito penal brasileiro, para que se evite o encarceramento abusivo e se promova uma justiça concreta.

Referências

AVENA, Norberto. Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Acesso em: 18 set. 2024.

BONFIM, Edilson M. Curso de processo penal. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 21 outubro. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portal do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas. Acesso em: 21 out. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal. v. 1. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Acesso em: 09 out. 2024.

JÚNIOR, Aury L. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Acesso em: 01 maio 2024.

LIMA, Alberto Jorge Correia de B. Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. Acesso em: 08 out. 2024.